



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - 3324-1176/1976
camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO



APROVADO

Projeto de Lei nº 017/2019

REGULAMENTA A FAIXA DE
DOMINIO DAS ESTRADAS
MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte, Estado de Pará, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a legislação em vigor em especial o Art. 13, inciso II da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER aos habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público.

Art. 2º. O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se as referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Parágrafo único. Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como, as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

- I- Estradas vicinais principais;
- II- Estradas vicinais secundárias;
- III- Estradas ramais;

Parágrafo único. As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36
Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎ 3434-1176-1276
camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO



Art. 4º. A nomenclatura das estradas vicinais será atribuída por Lei, respeitando-se as denominações existentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. As estradas ramais não ficam sujeitas a nomenclatura oficial.

Art. 5º. A classificação de estradas vicinais principais, vicinais secundárias e ramais serão especificadas através de Decreto Municipal, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos.

Art. 6º. As características técnicas das estradas vicinais principais, vicinais secundárias e ramais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º. Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art. 8º. A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será:

- a) no mínimo de 20 metros para estrada vicinal principal;
- b) no mínimo de 17 metros para estrada vicinal secundária;
- c) no mínimo de 10 metros para estrada ramal.

Art. 9º. Nas estradas vicinais principais e secundárias deverá existir a cada 3.000m (três mil metros) uma praça de retorno com raio de 15,00m (quinze metros).

Art. 10. No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

Parágrafo único. Nos entroncamentos deve ser previsto um redutor de velocidade na estrada de menor fluxo de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao ingressarem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

Art. 11. As pistas de rolamento deverão obedecer às seguintes larguras:

- I- Estradas vicinais principais – 10,00 (dez metros);
- II- Estradas vicinais – 7,00 (sete metros);
- III- Estradas ramais – 4,00 (quatro metros).

§ 1º. Nas estradas vicinais principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de 5 (cinco) metros para cada lado além da pista de rolamento e nas estradas ramais de 3 (três) metros de cada lado, área denominada de reserva



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎3434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO



marginal, e que será destinada a futuros alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.

§ 2º. As reservas marginais de trata o presente artigo deverão ser doadas pelos proprietários de gleba ou terrenos marginais às estradas, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

§ 3º. A estrada a que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro Imobiliário.

§ 4º. A servidão pública de trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante expressa anuência do Município.

§ 5º. O município deverá regularizar as áreas de reservas marginais das estradas municipais, providenciando com os proprietários rurais o afastamento das divisas e a lavratura da servidão no registro imobiliário.

Art. 12. Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tornando-se por base o seu eixo, ficando vedada a redução de medidas quando for a maior.

Art. 13. Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

Parágrafo único. Fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

Art. 14. Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

- I- Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;
- II- Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;
- III- Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV- Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
- V- Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, represas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;
- VI- Impedir a construção de bueiros e outras obras nos locais onde forem necessários segundo a avaliação técnica.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎ 3434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO



Art. 15. A administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.

Art. 16. Todos os proprietários de imóveis rurais que possuem testada para uma estrada municipal, ficam obrigados a roçar a frente de seu imóvel, pelo menos uma vez por ano, de preferência à partir do mês de maio, na estação do verão paraense.

Art. 17. O não cumprimento desta Lei implicará em multa, cujo valor deverá ser o equivalente a 100 UFM (Unidade Fiscal do Município) para cada 100 (cem) metros de testada do imóvel infrator.

§ 1º. A multa prevista no "caput" deverá ser acrescida da importância referente ao custo de mão-de-obra e matérias para recuperação de danos causados à estrada pelo cometimento das vedações previstas no artigo 14 desta lei, quando executado com recursos próprios do Município.

§ 2º. O infrator deverá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de emissão do auto de infração.

Art. 18. Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vantuir Romão em 25 de maio de 2019.

Autor:

Raimundo de Oliveira da Silva

Vereador



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎ 3434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO



MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 017/2019.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadora.

Provavelmente este projeto de lei trará algumas questões polêmicas, até mesmo, porque, alguns cidadãos e cidadãs não são conhecedores de seus deveres dentro de um enorme emaranhado de leis federais, estaduais e municipais.

Com relação ao tema abordado neste Projeto de Lei, que trata da área das estradas vicinais e ramais, cabe destacar que as esferas de governos possuem as suas regulamentações, como por exemplo o INCRA e a Secretaria de Estado de Transportes, contudo este município até a presente data não produziu sua própria legislação.

As medidas que estamos propondo para as estradas vicinais são as mesmas que o INCRA adota, assim não vejo obstáculos para a aceitação desta lei. O problema reside no fato de que alguns proprietários de imóveis rurais insistem em desrespeitar as medidas da área de reserva marginal, construindo suas cercas o mais próximo possível do eixo central da estrada, fato que dificulta os trabalhos de recuperação da via, porque não tem espaço para manobras das máquinas e a construção de bueiros para o escoamento de água.

Existem casos até de proprietários que impedem que águas de chuva, nascentes sejam escoadas para dentro de suas propriedades, algo difícil de se imaginar, mas tem acontecido por falta de uma legislação municipal específica.

Acredito que todos nós sabemos algum caso de obstrução e danos a estradas municipais causados por proprietários de imóveis rurais

Plenário Vantuir Romão em 25 de maio de 2019.

Raimundo de Oliveira da Silva
Vereador



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎ 434-1176-1966
camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO



COMISSÕES PERMANENTES:

- 1- CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
- 2- TERRAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

APROVADO

PARECER CONJUNTO Nº 015/2019.

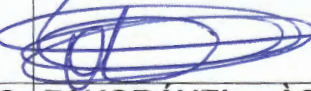
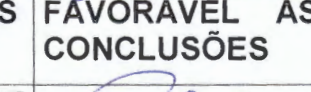
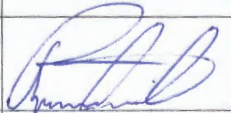
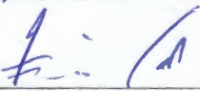
PARTE INTERESSADA: MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE.

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 017/2019 – que regulariza a faixa de domínio das estradas municipais e dá outras providências.

EXAME: O projeto regulariza a faixa de domínio das estradas vicinais, com a finalidade de corrigir problemas antigos de estreitamento causados pela invasão do leito estradal. Existem estradas em nosso município tão estreita que não tem como manobrar uma máquina, dificultando a sua recuperação. Esta lei será uma ferramenta importante para o Poder Executivo chamar os proprietários lindeiros às suas responsabilidades, objetivando afastar cercas e zelar a área de reserva marginal.

VOTO DOS RELATORES DA MATÉRIA: Diante o exposto os relatores entendem que o Projeto de Lei 017/2019 é constitucional e atende ao interesse público, *assim deve ser aprovado na integra.*

Sala das comissões, 05 de junho de 2019.

QUADRO DE ASSINATURAS E VOTOS DOS MEMBROS DAS COMISSÕES		
CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL	FAVORÁVEL ÀS CONCLUSÕES	CONTRÁRIO ÀS CONCLUSÕES
Presidente: Leonilço Lima Feitosa-PPS		
Vice-Presidente: Aleandro de Paula Martins-PSB		
Relator : Oliveira Luiz do Rêgo-PSDB		
TERRAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	FAVORÁVEL ÀS CONCLUSÕES	CONTRÁRIO ÀS CONCLUSÕES
Presidente: Raimundo de Oliveira da Silva-PT		
Vice-Presidente: Francival Cassiano do Rego-Patriota		
Relator: Leonilço Lima Feitosa-PPS		